



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Referencial DMP n. 005.003

Assunto: Baixa de bens móveis da Secretaria do Tribunal de Justiça. Imprescindibilidade de que a inservibilidade dos bens seja atestada por laudo a ser elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação. Destinação posterior por meio do Edital de Credenciamento n. 39/2022 ou outro edital que vier a substituí-lo. Possibilidade, desde que cumpridos os requisitos da Resolução n. 9/2013-GP. Decisão quanto ao cabimento de leilão ou alienação que cabe à autoridade competente. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019.

Senhora Diretora,

Cuida-se de atualização do parecer referencial n. 005.002, que se refere à análise repetitiva de pedidos de baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial da Secretaria do Tribunal de Justiça, de Santa Catarina, avaliado(s) como inservível(is) e não passíveis de reaproveitamento, nos termos da Resolução n. 9, de 1º de fevereiro de 2013, do Gabinete da Presidência, com indicação de posterior alienação aos credenciados no Edital de Credenciamento n. 39/2022, que tem por objeto o credenciamento de órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, de instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, de instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ou outro que vier a substituí-lo.

Segundo se infere do art. 5º da Resolução n. 36/2019-GP, o prazo máximo de validade dos pareceres referenciais será de dois anos, de maneira a garantir a sua atualidade:

Art. 5º O parecer referencial vigorará pelo prazo assinado pelo diretor de material e patrimônio, não podendo exceder 2 (dois) anos, de modo a garantir a sua atualidade.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá ser revisto em caso de alteração:

I - da legislação; ou

II - em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Verifica-se do doc. 6574704 que a validade do parecer referencial está marcada para finalizar em 9/8/2023. No entanto, deve ser reformulado em função da inovação legislativa sobre o tema, uma vez que sancionada a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu a nova Lei de Licitações e Contratos.

A nova Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 191, prevê que ela entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se com isso sua imediata eficácia e se afastando a regra geral do prazo de *vacatio legis* da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Inovando com o propósito de conferir ao administrador público um período de testes para melhor aplicação da novel Lei n. 14.133/2021, institui-se um regime de transição e convivência em face do arcabouço normativo da Lei n. 8.666/1993, admitindo-se a escolha da norma de base da contratação até 30 de dezembro de 2023.

Vejamos a redação dos arts. 191 e 193 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido

inciso, desde que: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#).

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 1º Na hipótese do **caput**, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do **caput** do art. 193. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023\)](#)

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os [arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), na data de publicação desta Lei; II - em 30 de dezembro de 2023: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

a) a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

b) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#); e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

c) os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023\)](#)

Dessa maneira, é conveniente estabelecer, desde já, os fundamentos para os casos de baixa e alienação ocorridos em pedidos realizados com amparo no regime da novel legislação e também no antigo arcabouço normativo.

1. Justificativa da adoção do parecer referencial

No período de implementação da primeira versão deste parecer referencial, entre 2021 a 2023, foram submetidos ao seu fluxo 42 processos.

Embora a quantidade possa aparentar ser pouco significativa quando analisada isoladamente, deve-se levar em conta que há uma demanda por força de trabalho desta Assessoria no tocante à elaboração de pareceres onde não existe análise jurídica, e sim, apenas a verificação de preenchimento de requisitos pré-determinados.

Caso não estivessem submetidas à análise por parecer referencial, concorreriam com as demais atividades de assessoria jurídica, já que há também demanda por consultas, participação em reuniões, participação em grupos multidisciplinares de contratações inéditas, regularização de bens imóveis e realização de treinamentos.

A aplicação de Pareceres Referenciais a casos repetitivos analisados pela Assessoria Técnico-Jurídica da Diretoria de Material e Patrimônio foi autorizada pela [Resolução n. 36, de 29 de agosto de 2019, do Gabinete da Presidência](#).

Utiliza-se em processos administrativos que demandam simples conferência dos dados e/ou dos documentos constantes nos autos a exemplo das contratações diretas por inexigibilidade de licitação com remuneração regrada pela Resolução GP n. 8/2023, baixas destinadas a transferência ou doação a órgãos públicos, prorrogações de serviços continuados, entre outros.

Dessa forma, entende-se que o uso deste parecer referencial continua pertinente.

2. Da aplicação do parecer referencial aos pedidos de baixa de bens móveis permanentes para posterior alienação.

Inicialmente, é importante tecer breve consideração a respeito da normativa que fundamentará o procedimento.

No que tange à doação de bens móveis, frisa-se que as duas normativas (Lei n. 8666/93 e Lei 14.133/21) apresentam redação praticamente idêntica, dispensando a licitação na hipótese de doação para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação:

Lei n. 8.666/93

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Lei n. 14.133/93

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

Diante da similaridade quanto à matéria, o procedimento a ser seguido para baixa e alienação de bens móveis da Secretaria do Tribunal de Justiça será exatamente o mesmo, seja para doação por meio do Edital de Credenciamento n. 39/2022, fundamentado na Lei n. 8.666/93, ou por outro que vier a substituí-lo, com base na Lei n. 14.133/93.

Passa-se à análise dos requisitos que deverão ser observados.

2.1. Da baixa patrimonial

A conceituação dos bens permanentes é necessária para o fim de subsumir os casos concretos às hipóteses legais.

A Resolução GP n. 09/2013 prevê que bens de caráter permanente são todos aqueles que têm durabilidade superior a dois anos e/ou em razão de seu uso corrente, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outro bem (art. 1º, I). Assim, em razão de sua natureza, foram incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário em decorrência de contratação pública, doação, permuta, transferência ou dação em pagamento.

Enquanto os bens permanentes mantêm-se servíveis, ou seja, mantêm características necessárias ao atendimento da necessidade pública, demonstrando-se adequados aos fins a que se destinam, devem ser mantidos no patrimônio público.

Os gestores patrimoniais devem buscar, num primeiro momento, o reaproveitamento do bem. O reaproveitamento dos bens, quando da Secretaria do Tribunal de Justiça, pressupõe a remessa destes à lotação correspondente à gestão orçamentária, conforme prevê a Resolução GP n. 9/2013 em seu artigo 10:

Art. 10. No caso de bens de informática, de engenharia, de infraestrutura ou de responsabilidade da Divisão de Patrimônio, as transferências para reutilização futura deverão ser previamente autorizadas pela Unidade Lotacional de destino e serão processadas e disponibilizadas para acesso no Sistema de Controle Patrimonial:

I - quando se tratar de bens de informática, para a lotação DTI/TRIAGEM;

II - quando se tratar de bens de engenharia, para a lotação DEA/TRIAGEM;

III - quando se tratar de bens de infraestrutura, para a lotação DIE/TRIAGEM;

IV - quando se tratar de bens de responsabilidade da Divisão de Patrimônio, para a lotação PATRIMÔNIO/TRIAGEM.

§ 1º Após o reaproveitamento de peças dos bens sob sua responsabilidade, os Gestores das lotações referidas neste artigo procederão ao pedido de transferência para a lotação PATRIMÔNIO/ALIENAÇÃO, com objetivo de alienação.

§ 2º No caso de reaproveitamento de bem, os Gestores das lotações referidas nos incisos I a IV deste artigo procederão às transferências para lotações onde o bem será disponibilizado para reutilização.

Alguns bens, no entanto, tornam-se inservíveis, seja por estarem em desuso, seja em decorrência de seu estado precário de conservação, seja em face de sua desatualização ou por não mais atenderem às finalidades a que se destinavam. Esta é a previsão do artigo 1º, inciso II da Resolução GP n. 9/2013 que conceitua bens permanentes inservíveis, ociosos e antieconômicos:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

II - Bem Móvel de Caráter Inservível: aquele que está em desuso, sem utilidade, devido ao seu estado precário de conservação e desatualização, bem como aquele em que o modelo ou padrão não atenda mais às necessidades para as quais foi adquirido; [...]

IV – Ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

VI – Antieconômico: quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

Para se promover a baixa de bens inservível, a Resolução n. 9/2013-GP orienta sobre os procedimentos para alienação e posterior doação dos bens permanentes sob a guarda e responsabilidade dos gestores patrimoniais:

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XXIII - Laudo de Avaliação: documento que expõe as condições do bem com referência ao seu estado de conservação, vida útil, valor de mercado e valor contábil, que visa a sua classificação para fins de alienação ou inutilização.

a) O Laudo de Avaliação será emitido e assinado por servidor técnico atuante na Unidade Técnica Especializada ou Avaliador designado, conforme o caso;

b) A Comissão Permanente de Avaliação solicitará à Unidade Técnica Especializada, quando necessário, a emissão de Laudo de Avaliação;

c) O Diretor do Foro designará o Avaliador, no âmbito das Comarcas.

Art. 15. Os pedidos de baixa patrimonial deverão ser formalizados e encaminhados pelos Gestores Patrimoniais à Divisão de Patrimônio, após, configurada a sua inservibilidade e inviabilidade de reaproveitamento, e devem, sempre que possível, ser agrupados em lotes, de modo a evitar pedidos de baixa isolados, bem como o procedimento para alienação de apenas um ou de poucos bens de pequeno valor. (...)

§ 4º Em se tratando de bens lotados na Secretaria do Tribunal de Justiça, o Laudo de Avaliação será preenchido e assinado pela Comissão Permanente de Avaliação.

Assim, quanto aos bens pertencente ao acervo de bens da Secretaria do Tribunal de Justiça, deve ser emitido laudo de avaliação, a ser elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação.

Após, os gestores orçamentários de cada bem são consultados, a fim de analisar o pedido de baixa, considerando o laudo de avaliação encartado aos autos.

Importa destacar, ainda, que, quanto a bens inservíveis e irre recuperáveis que estejam dentro da vida útil, deve-se providenciar a oitiva do gestor quanto às causas dos danos ao bem para eventual responsabilização administrativa, o que será objeto de análise pelo Diretor-Geral Administrativo, nos termos do art. 6º da Resolução GP n.9/2013.

Cumpridos os requisitos acima, o que pressuporá a acolhida pela unidade gestora orçamentária do pedido de baixa e posterior alienação, o processo não precisará ser remetido a esta Assessoria para aprovação do pedido, devendo ser utilizado este parecer de aprovação do pedido como referencial.

2.2. Da alienação do(s) bem(ens).

Atestada a inservibilidade pelos gestores orçamentários, a Administração Pública tem dois caminhos a seguir para alienar os bens: (a) transferência ou doação a órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, de instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, de instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – previamente credenciados por meio do [Edital de Credenciamento n. 39/2022](#) ou outro edital que venha a substituí-lo; ou (b) realização de leilão público, este que deve ser adotado somente em casos em que a unidade gestora orçamentária indica que será possível obter vantagem econômica na sua realização considerando os custos administrativos decorrentes do procedimento, já que pressupõe a convocação de leiloeiro, elaboração de edital, aprovação jurídica e acompanhamento pela Comissão Permanente de Habilitação Cadastral até a adjudicação de todos os itens leiloados.

A decisão quanto à transferência ou doação para credenciados em edital específico para este fim deverá ser tomada pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo e não envolve, pois, análise jurídica desta Assessoria, mas tão somente juízo de oportunidade e conveniência da Administração. Por outro lado, a implementação de leilão público para a alienação de bens inservíveis deverá ser precedida de autorização do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 17 da [Resolução-GP n. 9/2013](#).

Vale ressaltar que, caso decidido pela transferência ou doação, o uso para fins de interesse social será observado quando do credenciamento de interessados, já que só poderão se credenciar órgãos públicos ou instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

3. Das alterações em relação à versão anterior

Parecer n. 005.001

Como já dito, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 14.133/2021 - repetiu, em seu art. 76, II, "a", a previsão contida no art. 17, II, "a" da Lei n. 8.666/93. Assim, independente da normativa a que o procedimento estiver submetido, o procedimento adotado deverá ser o mesmo.

Dessa forma, adotando-se a Lei n. 14.133/21, deve-se manter os procedimentos de verificação constantes da Lista de Verificação encartada no doc. 5708163, devendo ser preenchida e atestada pela Seção de Controle Patrimonial da Divisão de Patrimônio a subsunção da hipótese a este Parecer Referencial DMP n. 005.001.

Parecer n. 005.002

Indicação do [Edital de Credenciamento n. 39/2022](#) (SEI 0009668-87.2022.8.24.0710) e atualização do número de processos submetidos ao fluxo.

Parecer n. 005.003

Prorrogação do prazo de vigência do Parecer n. 005.002.

4. Conclusão

Assim sendo, conclui-se que são hipóteses de aplicação deste Parecer Referencial DMP n. 005.003 os processos de pedido de baixa patrimonial de bem(ns) de caráter permanente pertencente(s) ao acervo patrimonial da Secretaria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, avaliado(s) como inservível(is) e não passíveis de reaproveitamento, nos termos da Resolução GP n. 9/2013, com indicação

de (a) alienação posterior a órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, das esferas federal, estadual e municipal, instituições filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, instituições sem fins lucrativos e de caráter assistencial e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – previamente credenciados por meio do [Edital de Credenciamento n. 39/2022](#) ou outro que vier a substituí-lo – (b) ou, ainda, alienação por meio de leilão (desde que com autorização do Desembargador Presidente desta Corte).

Caso acolhido este Parecer Referencial, que se submete a Vossa Senhoria, sugere-se que seja fixado prazo de vigência e, após cientificado o Senhor Diretor-Geral Administrativo, disponibilizado no portal do Poder Judiciário.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP



Documento assinado eletronicamente por **Manuela Stefani Cardoso, Assessora Técnica**, em 25/07/2023, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Goulart, Assessor Técnico**, em 25/07/2023, às 11:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 31/07/2023, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Assessor Técnico**, em 31/07/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7382374** e o código CRC **F6071FF8**.